Processo TC nº 07.247/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSULTA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE, SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO. Encaminhamento dos Relatórios da Divisão de Licitação e Contratos (DILIC) e da Consultoria Jurídica ao Consulente.

PARECER PN – TC - 007/2.013

VISTOS, **RELATADOS** e **DISCUTIDOS** os autos do presente processo que trata da **CONSULTA** encaminhada ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal pelo Senhor VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA, Superintendente de Transportes Públicos de Campina Grande, através do documento protocolizado sob o nº 07.843, de 11/04/2013, os *INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (*TCE-Pb*), à unanimidade de votos, na sessão plenária nesta data, de acordo com o Voto do Relator, RESOLVERAM NÃO CONHECER DA CONSULTA, por se tratar de matéria de fato, encaminhando-se ao consulente cópias dos relatórios da DILIC e da Consultoria Jurídica do Tribunal, à guisa de orientação ao jurisdicionado.*

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TC/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino, em 03 de julho de 2.013.

Arnóbio Alves Viana
Cons. Presidente em Exercício

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro

Cons. ***Umberto Silveira Porto***
Relator

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro

André Carlo Torres Pontes
Conselheiro

Representante do Ministério Público Especial

Processo TC nº 07.247/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

O presente processo trata de consulta formulada pelo Senhor VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA, Superintendente de Transportes Públicos de Campina Grande, formulou consulta a esta Corte de Contas, *sobre a legalidade da contratação de uma empresa através de inexigibilidade de licitação.*

A Auditoria, através de pronunciamento da não menos ilustre ACP Ana Tereza Maroja Porto do Vale, através do Relatório de fls. 06/10, concluiu que seja respondida nos seguintes termos:

** que os serviços de mobilidade urbana, incluindo as respectivas pesquisas, são comuns da administração pública não preenchendo os requisitos legais do art. 25 c/c o 26 da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto ser precedida de procedimento licitatório;*

** que a descrição da entidade poderia se amoldar ao art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, contudo a necessidade dos serviços a outrem por meio de contrato, convênio ou instrumentos equivalentes fere a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.021/2003 – 1ª Câmara – Decisão 881/1997 – Plenário) que determina que se observe em contratações desta natureza se a entidade tem capacidade de executar o objeto do contrato com sua própria estrutura e competência, sendo vedada a subcontratação.*

A Consultoria Jurídica Administrativa (CJ-ADM), por sua vez, conforme dispõe o art. 177 do Regimento Interno desta Corte, pronunciou-se às fls. 12/15, em síntese, opinando pelo **não conhecimento** da consulta, sugerindo o envio de cópia do Relatório da DILIC de fls. 6/10 acrescida destas considerações, conforme autoriza o art. 177 § § 1º e 2º do Regimento Interno.

O Relator não submeteu os autos à apreciação do *Parquet.*

É o Relatório.

VOTO

Ante o exposto, e

Considerando os termos do Relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de que este Tribunal, NÃO CONHEÇA da CONSULTA, por se tratar de matéria de fato, encaminhando-se ao consulente cópias dos relatórios da DILIC e da Consultoria Jurídica do Tribunal, à guisa de orientação ao jurisdicionado.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 03 de julho de 2.013.

Cons. ***Umberto Silveira Porto***
Relator